

PARECER TÉCNICO 02

Concorrência SRP N°. 026/2024 – SELIC/DERACRE

Ref: OFÍCIO N° 8086/2024/SEAD

Assunto: Análise e Emissão de Parecer Técnico de Planilha Orçamentária

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução do serviço de pavimentação em vias urbanas no Município de Rio Branco/ AC

Protocolo: SEI N°. 0038.013334.00063/2024-11

1.0 - Análise de preço

Conforme estabelecido no Edital da concorrência N° 026/2024, serão realizadas as análises segundo item 9.0 do referido edital.

9. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE

9.1. O julgamento das Propostas de Preços dar-se-á **conforme critério de julgamento estabelecido no preâmbulo deste edital**, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital e seus anexos.

9.2. A comissão de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto especificado e à compatibilidade do preço ou percentual de desconto, conforme critério de julgamento estabelecido no preâmbulo, em relação ao estimado pela contratação.

9.3. Os custos unitários dos serviços e dos equipamentos apresentados pelos licitantes serão a base de cálculo para as suas propostas e, em caso de erro na transposição ou multiplicação dos dados, a proposta será corrigida, pela equipe técnica do órgão demandante, com base nos custos unitários apresentados, da seguinte forma:

9.3.1. Discrepância entre valor grafado na carta proposta com o da planilha orçamentária: prevalecerá o valor proposto na planilha;

9.3.2. Erro de multiplicação de preço unitário pela quantidade correspondente, terá corrigido o seu produto;

9.3.3. Erro de adição será retificado tomando as parcelas corrigidas e substituindo o total proposto pelo corrigido;

9.3.4. na hipótese de erro no preço cotado não será admitida retificação.

9.3.5. Erro de transcrição das quantidades previstas no edital: o produto será corrigido, mantendo-se o preço unitário e corrigindo-se a quantidade e o preço total.

9.4. Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração contratual sob esta alegação.

9.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

9.5.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

9.6. **A comissão de contratação poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.**

9.7. **Será desclassificada a proposta que:**

9.7.1. Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;

9.7.2. Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;

- 9.7.3. Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital;
- 9.7.4. Apresentar preço manifestamente inexequível.
- 9.7.5. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.
- 9.8. Considera-se indícios de inexequibilidade da proposta:
 - 9.8.1. em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública; e
 - 9.8.2. no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 9.9. A comissão de contratação por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
 - 9.9.1. A inexequibilidade, só ficará comprovada quando, cumulativamente:
 - 9.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
 - 9.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- 9.10. Em sede de diligência, somente será possível a aceitação de novos documentos quando:
 - 9.10.1. necessários para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;
 - 9.10.2. destinados à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.
- 9.11. A comissão de contratação, por meio de diligência, poderá encaminhar o processo para o órgão ou entidade demandante para que se manifeste a respeito da exequibilidade da proposta.
- 9.12. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais conste da proposta renúncia expressa à parcela ou à totalidade da remuneração.
- 9.13. Quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for desclassificado, a comissão de contratação convocará os demais licitantes, na ordem de classificação, para negociação.
- 9.14. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas, empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes da comissão de contratação passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.
- 9.15. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, a comissão de contratação verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

Licitantes:

- **CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA** (SEI N.º [0012701486](#))

Após a análise da planilha orçamentária retificada pela licitante, constatamos que as fórmulas de arredondamento foram devidamente ajustadas conforme as orientações fornecidas no parecer anterior.

O valor global anterior, após a aplicação dos critérios de arredondamento na plataforma TransfereGov, havia sido apresentado como R\$ 1.889.626,30. No entanto, após a correção das fórmulas de arredondamento, o valor atualizado e correto agora é de R\$ 1.888.999,98, em conformidade com os critérios exigidos.

As fórmulas "ARRED" e "SEERRO" foram aplicadas corretamente nos preços unitários com BDI e no custo total. Dessa forma, a planilha orçamentária revisada está dentro dos parâmetros técnicos e normativos exigidos para a liberação do VRPL (Verificação do Resultado do Processo Licitatório)..

O BDI apresentado está dentro dos limites aceitáveis e possui composição de acordo com o que determinam as normativas.

Seu cronograma físico-financeiro está em conformidade, indicando que a empresa concorda com o prazo estabelecido.

A licitante apresentou composições cujo valores de mão de obra estão de acordo com o SINAPI, SICRO e com ENCARGOS COMPLEMENTARES.

Sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da licitante.

CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA			
Valor do edital	Valor da empresa (carta proposta)	Valor da empresa (planilha orçamentária)	Desconto (%)
R\$ 2.162.691,96	R\$ 1.888.999,98	R\$ 1.888.999,98	12,65%

2.0– Conclusão

Após os ajustes realizados, constatamos que a planilha orçamentária apresentada pela licitante atende a todas as exigências do Edital e aos critérios técnicos de arredondamento. Todos os valores estão corretos e em conformidade com as normas aplicáveis. Com isso, não há mais divergências a serem apontadas, e a proposta está apta para prosseguimento.

Sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA para a referida concorrência.

É o parecer.

Rio Branco/AC, 18 de outubro de 2024.



OSIRIS DE SOUSA SILVA
advogado Civil CREA 21864 D/AC
matrícula: 9630031